



INSTRUÇÃO NORMATIVA SPP Nº 071/2020

**DISPÕE SOBRE O PROCESSAMENTO DE
CONSIGNAÇÕES EM FOLHA DE
PAGAMENTO NO ÂMBITO DO INSTITUTO
DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO
GABRIEL DA PALHA – SÃO GABRIEL DA
PALHA PREV.**

VERSÃO: I

APROVAÇÃO EM: 18 DE FEVEREIRO DE 2020

**ATO DE APROVAÇÃO: DECRETO Nº 1.246/2020, DE 18 DE
FEVEREIRO DE 2020**

**UNIDADE RESPONSÁVEL: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL DA PALHA
– SGP-PREV**

**A CHEFE DO PODER EXECUTIVO DE SÃO GABRIEL DA
PALHA-ES**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VIII,
do art. 70, da Lei Orgânica Municipal;

**O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO GABRIEL-ES**,
no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº.
2.857/2019, de 20 de novembro de 2019, que Dispõe sobre a
Reestruturação Organizacional e de Governança do Instituto de Previdência
dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha – SGP-PREV e
das Unidades que o Integram e dá Outras Providências;

A CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO, no uso de suas
atribuições que lhe conferem os arts. 31, 70 e 74 da Constituição Federal,
arts. 29, 70 e 76 da Constituição Estadual e arts. 56 e 59 da Lei Orgânica
do Município de São Gabriel da Palha; e

Considerando a Lei Municipal nº. 2.316, de 25 de julho de 2013,
que Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de São Gabriel
Da Palha e dá Outras Providências;

Considerando a Lei Municipal nº. 2.336, de 19 de setembro de
2013, que Estrutura a Unidade de Central de Controle Interno do Poder
Legislativo e dá Outras Providências;

Considerando a Lei Municipal nº. 2.337, de 19 de setembro de
2013, que Estrutura a Unidade Central de Controle Interno do Poder
Executivo e dá Outras Providências;



Considerando o Decreto nº. 422, de 31 de julho de 2013, que regulamenta a aplicação da Lei nº. 2.316, de 25 de julho 2013;

Considerando o Ato nº. 04, de 24 de setembro de 2013, que regulamenta a aplicação da Lei nº. 2.316, de 25 de julho 2013, que Dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de São Gabriel da Palha e dá Outras Providências;

Considerando a Lei Municipal nº. 2.857/2019, de 20 de novembro de 2019, que Dispõe sobre a Reestruturação Organizacional e de Governança do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha – SGP-PREV e das Unidades que o Integram e dá Outras Providências;

Considerando a Lei Municipal nº. 1.524/2005, de 11 de julho de 2005, que Dispõe sobre Consignação em Folha de Pagamento de Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional a Favor de Terceiros e dá Outras Providências; e

Considerando a Constituição Federal de 1988 e legislações pertinentes sobre assunto.

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º A finalidade desta Instrução Normativa é estabelecer os procedimentos para efetivação de consignações em folha de pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte no âmbito do Instituto de previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha – SGP-PREV.

Art. 2º Esta Instrução Normativa abrange os aposentados e pensionistas, segurados do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha – SGP-PREV.

CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS

Art. 3º Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I – Empréstimo consignado: modalidade de empréstimo em que o desconto da prestação é feito diretamente na folha de pagamento dos aposentados e pensionistas;

II – Consignante ou Mutuário: aposentados e pensionistas que recebem benefício do SGP-PREV que firmam com instituição consignatária,



contrato de empréstimo, financiamento ou arrendamento mercantil regulado por esta instrução normativa;

III – Consignação obrigatória: desconto incidente sobre proventos de aposentadoria e de pensão por morte, efetuado por força de lei ou mandado judicial;

IV – Consignação facultativa: desconto incidente sobre proventos de aposentadoria e de pensão por morte, mediante sua autorização prévia e formal e anuência do SGP-PREV;

V – Consignatária: instituição autorizada a conceder empréstimo ou financiamento ou realizar operação de arrendamento mercantil e destinatária dos créditos resultantes das consignações obrigatórias e facultativas; e

VI – Remuneração: conjunto dos valores recebidos mensalmente a título de proventos, benefício de pensão por morte e vencimentos acrescidos de vantagens permanentes.

CAPÍTULO III

DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º Compete ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha:

I – Realizar os cálculos para verificar a margem de consignação a qual o aposentado ou pensionista tem direito;

II – Autorizar através de documento formal, comunicando ao consignatário o valor da margem de consignação do aposentado ou pensionista;

Art. 5º Compete a Controladoria Geral do Município:

I – Orientar os servidores envolvidos nos procedimentos estabelecidos por esta Instrução Normativa, sempre que solicitado;

II – Fiscalizar a aplicação desta Instrução Normativa; e

III – Guardar sigilo sobre dados e informações obtidos em decorrência do exercício de suas funções e pertinentes a assuntos sob a sua fiscalização, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de relatórios ou para expedição de recomendações.

CAPÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS

Art. 6º As consignações se classificam em obrigatórias e facultativas.

§ 1º São consideradas consignações obrigatórias os descontos e recolhimentos efetuados por força de lei ou determinação judicial, compreendendo:

I – Contribuição para o plano de seguridade social do servidor público;

II – Contribuição para a previdência social;



III – Pensão alimentícia fixada e determinada em juízo;

IV – Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

V – Reposição e indenização ao erário;

VI – Custeio parcial de benefício e auxílios concedidos pela administração direta, autárquica e fundacional;

VII – Decisão judicial ou administrativa;

VIII – Mensalidade e contribuição em favor de entidades sindicais, na forma do art. 8º, inciso IV, da Constituição Federal; e

IX – Outros descontos obrigatórios instituídos por lei.

§ 2º São consideradas consignações facultativas os descontos incidentes sobre os proventos de aposentadoria ou de pensão por morte, mediante autorização prévia e formal do aposentado ou pensionista com a interveniência do SGP-PREV, compreendendo:

I – Prestação referente à aquisição de imóvel residencial de consignatário previsto no inciso I do art. 9º;

II – Aluguel de imóvel residencial para residência do servidor;

III – Prêmio de seguro de vida do servidor a consignatário previsto nos incisos III e IV do art. 9º;

IV – Previdência complementar do servidor a consignatário previsto no inciso III do art. 9º;

V – Mensalidades entidades de classe, associações, clubes e cooperativas de consumo para servidores públicos municipais;

VI – Contribuições para planos de saúde;

VII – Amortização e juros de dívidas pessoais contraídas junto aos consignatários previstos nos incisos I e IV do art. 9º; e

VIII – Outros descontos autorizados pelo servidor com a interveniência do SGP-PREV.

§ 3º As consignações obrigatórias terão prioridade sobre as facultativas.

Art. 7º A soma mensal das consignações facultativas de cada beneficiário não pode exceder ao valor equivalente a 30% (trinta por cento) do seu benefício previdenciário.

Art. 8º O valor total das consignações obrigatórias e facultativas não poderá exceder a 60% (sessenta por cento) da remuneração.

§ 1º Caso a soma das consignações obrigatórias e facultativas exceda o limite previsto no caput deste artigo, serão suspensas as consignações facultativas por último averbadas, até que se restabeleça a margem consignável.

§ 2º O restabelecimento da consignação facultativa suspensa será feito priorizando àquela que foi contratada pelo servidor e inserida em folha há mais tempo.

§ 3º Não sendo possível, por qualquer motivo, efetivar as consignações, caberá ao servidor providenciar diretamente junto à entidade consignatária o recolhimento das importâncias por ele devidas, não se responsabilizando o SGP-PREV por eventuais prejuízos daí decorrentes.



Art. 9. Poderá ser credenciado pelo SGP-PREV para feito das consignações facultativas:

I – Órgãos da administração pública direta, indireta ou fundacional, da União, do Estado, do Município, ou instituições integrantes do Sistema Financeiro e Sistema Habitacional; autorizados a funcionar pelo Banco Central do Brasil;

II – Cooperativas de consumo, associações e clubes criados para atender aos servidores públicos do Município;

III – Entidades fechadas ou abertas de previdência privada, que operam com planos de pecúlio, saúde, seguro de vida ou renda mensal; e

IV – Seguradoras que operam com plano de seguro de vida.

Art. 10. A instituição consignatária deverá informar ao servidor aposentado e pensionista que a consignação só se efetivará após o SGP-PREV informar a mesma, a existência de margem consignável disponível.

Art. 11. A margem consignável será informada pelo SGP-PREV por meio oficial à instituição consignatária credenciada.

Art. 12. Ficam as consignatárias referidas no inciso V do artigo 3º, obrigadas na forma do art. 52 do Código de Defesa do Consumidor, a dar ciência prévia ao servidor das seguintes informações, bem como de outras que possam ser necessárias ao caso em concreto:

I – Valor total do financiamento;

II – Custo efetivo total mensal e anual, relativo a todos os acréscimos remuneratórios, moratórios e tributários que eventualmente incidam sobre o valor financiado; e

III – Valor, número e periodicidade das prestações.

Art. 13. As entidades consignatárias deverão divulgar as regras acordadas no convênio celebrado aos beneficiários que autorizam os descontos em folha de pagamento.

Art. 14. Antes de contratarem com pessoas físicas as consignatárias deverão informar o custo total da operação, que será denominado Custo Efetivo Total - CET.

§ 1º O CET deverá ser calculado a qualquer tempo pelas consignatárias a pedido do consignado.

§ 2º O CET será calculado segundo a fórmula constante da Resolução Nº 3.517/2007 do Banco Central do Brasil - BACEN.

Art. 15. As taxas e os encargos que compõem o CET deverão ser registrados no sistema pelas consignatárias, não podendo haver cobrança da Taxa de Abertura de Crédito – TAC ou Taxa de Liquidação Antecipada – TLA e o Imposto Sobre Operações Financeiras – IOF deverá ser financiável.



Art. 16. Quando ocorrer operação de compra e venda de contratos de empréstimos entre as consignatárias, ficam as instituições obrigadas a proceder da seguinte forma:

I – A consignatária que terá o contrato de empréstimo pessoal negociado deve informar oficialmente ao SGP-PREV, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data da informação proposta:

- a)** O saldo devedor do contrato;
- b)** A forma de pagamento; e
- c)** O banco, agência e o número da conta corrente no qual deverá ser depositado o saldo devedor do contrato.

II – A consignatária que comprar o contrato deverá efetuar o pagamento do saldo devedor do contrato, no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, e informará ao SGP-PREV que efetuou a quitação do contrato;

III – O prazo para informar o recebimento do pagamento do saldo devedor e liberação do contrato será de 03 (três) dias úteis; e

IV – A consignatária que teve o contato de empréstimo pessoal comprado deve efetuar a liquidação do contrato e informar oficialmente o SGP-PREV, no prazo máximo de 02 (dois) dias úteis, a partir da data em que ocorreu o registro do pagamento do saldo devedor do contrato.

§ 1º Ocorrendo negociação ou renegociação referente ao empréstimo pessoal dos segurados junto às entidades, ficará a entidade credora na mesma prioridade de recebimento da prestação negociada, desde que os valores das prestações sejam iguais ou menores do que as originalmente contraídas.

§ 2º Somente será permitida a renegociação do contrato conforme prevê este artigo, com o mínimo de 50% (cinquenta por cento) das parcelas pagas pelo consignante ou mutuário.

Art. 17. O desconto referente à consignação facultativa será efetuado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e expressa do beneficiário em favor da instituição consignatária, credenciada perante o SGP-PREV.

Parágrafo Único – A inclusão da consignação facultativa em folha de pagamento do SGP-PREV efetivar-se-á após a consignatária informar oficialmente ou por meio eletrônico ao SGP-PREV até o dia 20 (vinte) de cada mês, através de relatório com as informações referentes aos descontos dos segurados aposentados e pensionistas.

Art. 18. O repasse dos valores referentes às consignações em favor da entidade consignatária será efetuado pelo SGP-PREV até o décimo dia útil posterior à liberação do pagamento do segurado.

Parágrafo Único – A instituição consignatária que receber quantia indevida fica obrigada a devolvê-la ao servidor em prazo não superior a 03 (três) dias, a contar da constatação do fato, mediante apresentação do recibo de pagamento (contracheque).



Art. 19. Fica estabelecido o limite máximo de 03 (três) contratos de empréstimo consignado por consignante ou mutuário.

Parágrafo Único – Cada instituição consignatária só poderá firmar um contrato por consignante ou mutuário, sendo permitida a averbação de um novo contrato, mediante a liquidação do já existente.

Art. 20. A consignação em folha de pagamento não implica, em nenhuma hipótese, co-responsabilidade do SGP-PREV por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelos seus beneficiários junto às instituições consignatárias.

Art. 21. As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I – Por força de lei;

II – Por ordem judicial;

III – Por vício insanável no processo de consignação;

IV – Quando ocorrer ação danosa aos interesses do consignante ou mutuário praticado pela consignatária;

V – Por interesse da Administração, devidamente justificada, comunicada a decisão com antecedência de 30 (trinta) dias;

VI – Por interesse da consignatária, expresso por meio de solicitação formal encaminhada ao SGP-PREV, com antecedência de 30 (trinta) dias; e

VII – A pedido do segurado.

Parágrafo Único – O pedido de cancelamento formulado pelo segurado deverá ser acompanhado da comprovação da anuência da entidade consignatária, quando for objeto de contrato.

Art. 22. A constatação de consignação processada em desacordo com o previsto nesta instrução normativa, mediante fraude, simulação, dolo, conluio ou culpa, que caracteriza a utilização ilegal da folha de pagamento de aposentados e pensionistas do SGP-PREV, impõe ao Diretor Presidente do SGP-PREV o dever de suspender a consignação e sua consequente desativação imediata, temporária ou definitiva, e quando o caso, do descredenciamento da instituição consignatária envolvida, sem prejuízo das demais medidas cabíveis.

§ 1º O pedido, por parte do consignado, de cancelamento de consignação implica interrupção do desconto na folha de pagamento em que for formalizado ou na folha do mês subsequente, caso a do mês do pedido já tenha sido processada.

§ 2º As consignações facultativas relativas a empréstimo ou a venda de produtos somente poderão ser canceladas pelo consignado com aquiescência da instituição consignatária, mediante pedido formal, e as demais, mediante comunicação prévia do mesmo.

Art. 23. Havendo desconto indevido não autorizado pelos aposentados e pensionistas do SGP-PREV, a instituição consignatária ficará responsável pelo imediato ressarcimento aos mesmos, no prazo de até 48



(quarenta e oito) horas, contado da data da liberação do pagamento do consignado.

§ 1º Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo e não havendo o ressarcimento por parte da consignatária, a mesma será suspensa do processo de consignação em folha de pagamento.

§ 2º O ressarcimento do desconto indevido não isenta a consignatária da aplicação das penalidades previstas nesta instrução normativa.

Art. 24. O não cumprimento das normas previstas nesta instrução normativa pela instituição consignatária culminará nas seguintes penalidades:

I – Advertência escrita;

II – Suspensão temporária de até 90 (noventa) dias; e

III – Cancelamento do credenciamento.

§ 1º A aplicação de duas advertências no espaço compreendido de 180 (cento e oitenta) dias culminará na penalidade de suspensão temporária.

§ 2º A aplicação de duas suspensões no espaço compreendido de 360 (trezentos e sessenta) dias culminará na penalidade de cancelamento do credenciamento.

§ 3º A aplicação da penalidade de cancelamento de credenciamento será publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo e comunicado aos consignados do SGP-PREV.

§ 4º Somente 03 (três) anos após o descredenciamento previsto no caput poderá a instituição consignatária solicitar novo credenciamento.

§ 5º A sanção prevista no item I do caput deste artigo será aplicada pelo Diretor Administrativo-Financeiro e as demais previstas nos itens II e III, será aplicadas pelo Diretor Presidente do SGP-PREV, facultada a defesa da consignatária no prazo de 10 (dez) dias.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Demais procedimentos para a concessão de consignação em folha de pagamento dos aposentados e pensionistas do SGP-PREV, deverá ser observada a Lei Municipal nº 1.524/2005, de 11 de julho de 2005, que Dispõe sobre Consignação em Folha de Pagamento de Servidores Públicos Municipais da Administração Direta, Autárquica e Fundacional a favor de Terceiros e dá outras providências.

Art. 26. Os esclarecimentos adicionais a esta Instrução Normativa poderão ser obtidos junto Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de São Gabriel da Palha - São Gabriel da Palha PREV, Controladoria Geral do Município e Núcleo de Controle Interno que, por sua vez, através de procedimentos de controle, aferirá a fiel observância de seus dispositivos por parte das diversas Unidades da Estrutura



Organizacional do Poder Executivo Municipal, incluindo a Administração Direta e Indireta, bem como do Poder Legislativo, respectivamente.

Art. 27. A não observância de qualquer uma das tramitações estabelecidas nesta Instrução Normativa sujeitará os responsáveis à responsabilidade administrativa e demais sanções cabíveis.

Art. 28. Os termos contidos nesta Instrução Normativa não exime a observância das demais normas competentes, que deverão ser respeitadas.

Art. 29. Esta Instrução Normativa entrará em vigência a partir da sua publicação.

São Gabriel da Palha, 18 de fevereiro de 2020.

LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA
Prefeita Municipal

ALDIVINO ANTUNES PINTO
Diretor-Presidente do SGP-PREV

ILZA LÚCIA DA CONCEIÇÃO
Controladora Geral do Município